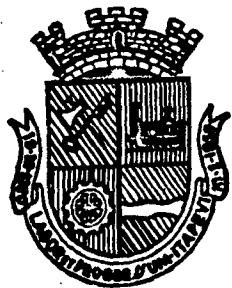


30/97

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI



ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCESSO N.º 054/97**

**PROJETO N.º 038/97**

de Lei

**INTERESSADO** Prefeitura Municipal de Itapevi

**ASSUNTO**

"Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino

e Estabelece normas gerais para sua adequada

Implantação

*Anunciado*

DIGITALIZADO  
POR

POR  
DIGITALIZADO

DIGITALIZADO  
POR



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"  
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N° 015/97



Itapevi, 24 de novembro de 1997

Senhor Presidente,

Por intermédio desta, encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à elevada apreciação dessa Colenda Câmara, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino e estabelece normas gerais para a sua adequada implantação.

Dentre outras disposições relativas ao ensino, estabeleceu a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, que cada Município deveria organizar seu sistema de ensino, observando, nesta organização, regime de colaboração com os sistemas de ensino organizados pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, bem como atuação prioritária no ensino fundamental e pré-escolar:

**"Art. 211 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.**

**§ 1º - A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.**

**§ 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar."**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"  
ESTADO DE SÃO PAULO



A Constituição do Estado de São Paulo, promulgada em 1989, observando as diretrizes fixadas pela Constituição Federal, determinou que:

**"Art. 239 - O Poder Público, organizará o Sistema Estadual de Ensino, abrangendo todos os níveis e modalidades, incluindo a especial, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas estaduais e municipais, bem como para as particulares.**

**§ 1º - Os Municípios organizarão, igualmente, seus sistemas de ensino.**

..."

Em atenção às disposições constitucionais então vigentes, da Lei Orgânica do Município de Itapevi constou, dentre outras disposições relativas ao ensino, que:

**"Art. 185 - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio, com extensão correspondente as necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual."**

Ocorre que, embora vigentes as disposições constitucionais, na prática os Municípios encontraram dificuldades operacionais no cumprimento das determinações, em especial quanto a assunção do ensino fundamental e pré-escolar com ausência de verbas suficientes para tanto.

Ainda que com dificuldades de ordem financeira, o Município de Itapevi buscou, incansavelmente, dar cumprimento às diretrizes fixadas pelas Constituições Federal e Estadual e pela própria Lei Orgânica do Município, concretizando, para tanto, os seguintes atos:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"  
ESTADO DE SÃO PAULO



- convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, objetivando implantação e desenvolvimento de Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para atendimento ao Ensino Fundamental, conforme Lei Municipal nº 1.314, de 02 de maio de 1996;
- criação do Conselho Municipal de Merenda Escolar, através da Lei Municipal nº 1.313, de 02 de maio de 1996;
- reorganização do Conselho Municipal de Educação, hoje Conselho de Educação do Município de Itapevi - CEMI, conforme Lei Municipal nº 1.365, de 05 de setembro de 1997.

Enquanto adotava as medidas necessárias e possíveis para a real assunção do ensino fundamental e pré-escolar realizado em seu território, o Município acompanhou as modificações introduzidas no ensino do País em 1996, sendo estas:

- a Emenda Constitucional nº 14, que modificou os artigos 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e deu nova redação ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no artigo 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Dentre as alterações levadas a efeito, todas de abrangência nacional, a maior inovação está na criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, medida adotada pela Emenda Constitucional de nº 14.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"  
ESTADO DE SÃO PAULO



O correto acompanhamento das modificações realizadas no País possibilitou ao Município de Itapevi efetivar, ainda no corrente ano, duas das três medidas necessárias para viabilizar o recebimento de recursos provenientes do Fundo em 1988, ou seja, a consignação do ensino fundamental e infantil como meta prioritária na área de educação (Lei Municipal nº 1.363, de 07 de julho de 1997, que instituiu as Diretrizes Orçamentárias do Município para o Exercício Financeiro de 1998), e a adequação do Fundo ao Orçamento Programa para 1988 (Projeto de Lei aprovado conforme Autógrafo nº 020/97).

A terceira e última medida necessária para o recebimento dos recursos provenientes do Fundo é a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, projeto que este Executivo encaminhou à essa Augusta Casa de Leis através da Mensagem nº 014/97.

Observa-se, porém, que a Emenda Constitucional de nº 14, além de inovar o ensino com a criação de um Fundo específico, ainda propiciou a correta distinção entre as reais obrigações de Municípios, Estados e Federação, fazendo-o através de nova redação aos parágrafos do artigo 211 da Constituição Federal, onde passou a constar:

**"Art. 211 - .....**

**§ 1º - A União organizará o sistema federal de ensino e dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.**

**§ 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.**

**§ 3º - Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"  
ESTADO DE SÃO PAULO



**§ 4º - Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."**

Definidas as obrigações de Municípios, Estados e Federação, ao Governo Federal foi possível editar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que, estabelecendo as diretrizes e bases da educação nacional, ditou normas relativas a organização dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, o presente Projeto de Lei tem por objetivo a efetiva criação do Sistema de Ensino do Município de Itapevi, possibilitada pela Emenda Constitucional de nº 14 e pela Lei Federal nº 9.394/96.

Necessário esclarecer que o Projeto apresentado teve por base minuta apresentada pelo Governo do Estado de São Paulo/Secretaria de Estado da Educação/Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP (cópia anexa), no compêndio "Instrumentos de Gestão Municipal - Propostas para a Organização da Rede de Ensino Fundamental nos Municípios", editado em 1997.

Em trabalho detalhado, a Secretaria de Educação do Município adequou o projeto sugerido às disposições da Lei Orgânica do Município de Itapevi e, ainda, à Lei Municipal nº 1.365, de 05 de setembro de 1997, que reorganizou o Conselho Municipal de Educação, hoje Conselho de Educação do Município de Itapevi - CEMI e, ainda, à estrutura administrativa do Município, conservando, todavia, os princípios fundamentais que devem ser aplicados ao sistema municipal em razão das disposições constitucionais e legais vigentes, comum a todos os Municípios.

Impende informar, quanto ao cumprimento das disposições existentes na Lei Orgânica do Município, que foi imprescindível a adequação da propositura, em primeiro lugar, aos termos da Constituição Federal e da legislação federal em vigor, de forma que é possível observar diferenciações entre as disposições da Lei Orgânica do Município de Itapevi e a propositura em tela, como, a exemplo:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"  
ESTADO DE SÃO PAULO



- A propositura contém expressões verbais que diferem das expressões utilizadas na Lei Orgânica, como a do artigo 192 da Lei Orgânica, que menciona "o sistema Municipal de Ensino atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar...", enquanto o projeto apresenta, em seu artigo 3º, inciso I, que um dos objetivos do Sistema Municipal de Ensino é o "oferecimento de educação infantil e ensino fundamental...", o que se justifica em razão da própria Emenda Constitucional nº 14, que assim consignou.

- A Lei Orgânica do Município estabelece, em seu artigo 187, § 2º, que "a lei definirá as despesas que se caracterizem como manutenção do desenvolvimento do ensino", pressupondo a existência de uma lei municipal específica para tanto, enquanto que o Projeto de Lei em tela, através de seu artigo 18, estabelece como despesas do ensino aquelas determinadas pela Lei Federal nº 9.394/96.

Necessário, portanto, que na apreciação do Projeto de Lei em tela, seja considerado que houve necessidade de adaptação do texto aos novos ditames constitucionais e legais, que por vezes se sobrepuçaram ao contido na Lei Orgânica do Município.

No contexto geral, ressalvadas as modificações inseridas pela Emenda Constitucional e pela Lei Federal nº 9.394/96, observa-se que as disposições da Lei Orgânica do Município estão em conformidade com as disposições constitucionais e legais em vigor, de forma que não haverá prejuízo na criação do Sistema de Ensino do Município de Itapevi antes da necessária reforma da Lei Orgânica do Município de Itapevi para adequação às novas disposições constitucionais, sobretudo porque o artigo 185 da Lei Orgânica do Município de Itapevi, supra transcrito, informa que na organização e manutenção de sistema de ensino próprio, serão respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal.

Finalizando, considero que a criação do Sistema Municipal de Ensino é medida vital para garantir a adequada atuação do Poder Público Municipal no planejamento e na execução do ensino fundamental e da educação infantil, sobretudo em face do amplo processo de municipalização do ensino fundamental que o Município passou a desenvolver a partir da edição da Lei Municipal nº 1.314, de 02 de maio de 1996.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

" ITAPEVI - Cidade Esperança "  
ESTADO DE SÃO PAULO



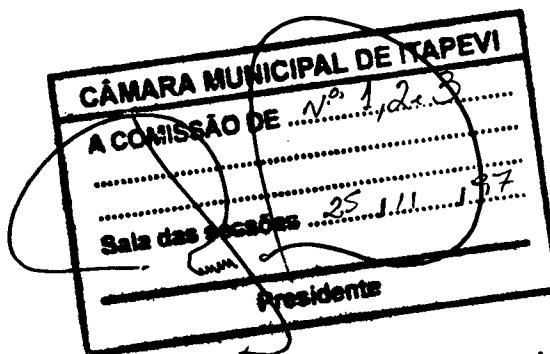
Assim sendo, dou à matéria o caráter de urgência, solicitando seja a apreciação realizada no menor espaço de tempo possível, conforme prerrogativa conferida pelo disposto no artigo 35 da Lei Orgânica do Município, de forma a viabilizar sua aplicação já no início de 1998, quando se inicia, inclusive, o repasse de verbas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Sendo o que se apresenta, subscrevo-me, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência e Ilustres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

  
**SÉRGIO MONTANHEIRO**

Prefeito



Excelentíssimo Senhor  
**ROBERTO TOSHIO SATO**  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
Itapevi-SP.

**1.3.6 - Sugestão de Minuta de Projeto de Lei de Criação e Estrutura do Sistema Municipal de Ensino**

**Projeto de Lei nº ..... , de ..... de 1997**

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino e estabelece normas gerais para a sua adequada implantação.

..... Prefeito do Município de ....., usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e de conformidade com o Art. 211, § 2º, da Constituição Federal, e com o § 1º do Art. 239 da Constituição do Estado de São Paulo, e atendendo às disposições da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

*(Este capítulo poderá discorrer sobre os princípios que regem o ensino de um modo geral, sobre as competências do Poder Público Municipal e os objetivos do Sistema Municipal de Ensino.)*

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino e estabelece as normas gerais para sua adequada implantação.

Art. 2º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 3º - São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

I - oferecer educação infantil e ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - oferecer ensino médio e educação profissional de nível técnico, uma vez atendida quantitativa e qualitativamente a educação infantil e o ensino fundamental;

III - oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - garantir atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - manter escolas na zona rural oferecendo ensino com características e modalidades adequadas às necessidades e disponibilidades dessa população;



21

- VI - oferecer *ensino noturno regular, adequado às condições do educando;*
- VII - oferecer *educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;*
- VIII - atender ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático e pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IX - Garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;
- X - Manter cursos de capacitação continuada aos docentes da rede municipal de ensino;
- XI - Garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no município;
- XII - Manter um sistema de informações educacionais atualizado de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;
- XIII - Elaborar o Plano Municipal de Ensino, de duração plurianual, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal.

Art. 4º - O Plano Municipal de Ensino deverá conduzir a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica;
- VI - valorização do professor.

Art. 5º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, açãoar o Poder Público para exigir-lo.

§ 1º - Compete ao Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado, e com a assistência da União:  
I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;  
II - fazer-lhes a chamada pública;  
III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º - O Poder Público Municipal assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º - Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou de sua oferta irregular, cuja ação judicial correspondente, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96 –, é gratuita e de rito sumário.

§ 4º - Comprovada a negligência do Chefe do Executivo Municipal para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ele ser imputado por crime de responsabilidade, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 5º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no Art. 2º desta Lei, e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humanas, tem por finalidade:

- I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
- III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;
- VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;
- VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;
- VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

## CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

(A partir da definição dos princípios gerais do ensino e dos objetivos do Sistema Municipal de Ensino, cabe neste capítulo apresentar os integrantes e os mecanismos de organização do Sistema, de forma a permitir a operacionalização de seus objetivos.)

Art. 7º - A organização do Sistema Municipal de Ensino dar-se-á em colaboração com o Sistema de Ensino do Estado, incumbindo-se o Município de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu sistema de ensino;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V - oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a



23

atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Parágrafo único -** As incumbências do Município serão desempenhadas sem prejuízo daquelas destinadas pelos Arts. 12 e 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96 – aos estabelecimentos de ensino e aos docentes, respectivamente.

**Art. 8º -** O Sistema de Ensino Municipal assegurará às unidades escolares públicas de educação básica de sua rede progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

**Art. 9º -** Os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino são:

I - o órgão municipal de ensino (*Secretaria, Coordenadoria, Departamento, Núcleo Municipal de Educação etc.*);

II - o Conselho Municipal de Educação;

III - as instituições do ensino *fundamental, médio e de educação infantil* mantidas pelo Poder Público Municipal;

IV - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

**Art. 10 -** São competências da (*Secretaria, Coordenadoria, Departamento, Núcleo Municipal de Educação etc.*):

**Art. 11 -** São competências do Conselho Municipal de Educação:

**Art. 12 -** São competências das instituições de ensino municipais:

**Art. 13 -** O planejamento da rede de escolas de educação infantil e do ensino fundamental deverá obedecer os seguintes critérios:

(Neste artigo podem ser definidos critérios: para espacialização da rede de escolas de forma a garantir a sua instalação em um determinado perímetro geográfico ou em núcleos habitacionais, assentamentos rurais etc.; para nucleação de escolas; também pode-se definir a necessidade da comprovação de um número mínimo de alunos para a instalação de uma escola ou sua ampliação.)

Art. 14 - Será criado em cada estabelecimento de ensino municipal o Conselho de Escola com as seguintes atribuições:

I - Deliberar sobre:

- a) diretrizes e metas da escola;
- b) a proposta pedagógica da escola;
- c) alternativas de solução para os problemas administrativos e pedagógicos;
- d) prioridade para aplicação de recursos da escola e das instituições auxiliares;
- e) projetos especiais;
- f) penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os funcionários, servidores e alunos da unidade escolar.

II - Incentivar a criação de instituições auxiliares da escola (*como, por exemplo, APMs ou similares*);

III - Apreciar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho diante das diretrizes e metas estabelecidas.

Art. 15 - A composição dos níveis escolares e a organização dos segmentos do processo educativo, de acordo com cada modalidade de ensino adotada no Município, deverão observar com rigor o disposto nos Arts. 22 a 42 e 58 e 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

### **CAPÍTULO III - DOS RECURSOS FINANCEIROS**

(Neste capítulo são definidas as origens e a destinação dos recursos da educação municipal.)

Art. 16 - São considerados recursos públicos destinados à Educação os originários de:

- I - receita de impostos municipais;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita de salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em lei.

Art. 17 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, observado o disposto no Art. 5º da Emenda Constitucional nº 14 e inciso V do Art. 7º desta Lei.

Art. 18 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais municipais, compreendidas as que se destinem a:





- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da Educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, precípuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático e pedagógico e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 19 - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precípuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a Rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da Educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 20 - As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanços bimestrais pelo Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do Art. 165 da Constituição Federal.

Art. 21 - Os órgãos fiscalizadores e controladores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal, no Art. 60 do Ato das Disposições Transitórias e na sua legislação regulamentadora.

Art. 22 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do art. 77 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96.

#### **CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 23 - É instituída a Década da Educação no Município, a iniciar-se a partir da publicação desta Lei.

§ 1º - O Poder Público Municipal deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a catorze, e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 2º - O Poder Público Municipal deverá:

- I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade, e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;
- II - prover cursos presenciais ou a distância para jovens e adultos insuficientemente escolarizados;
- III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para tanto, os recursos da educação a distância;
- IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território no sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.
- § 3º - Até o fim da Década da Educação, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 4º - Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

Art. 24 - O Município poderá compor com o Estado um sistema único de educação básica, que vise a uma divisão de atribuições com limites precisos nesse campo.

Parágrafo único - Para a composição do sistema único de educação básica, o Município poderá assumir unidades escolares estaduais, integrando-as ao seu próprio sistema, nos termos desta Lei e nos moldes de convênio específico de formalização dessa transferência.

Art. 25 - As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao Sistema de Ensino Municipal.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeito Munic

### 2.3.2 - Função Valorização do Magistério



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"  
ESTADO DE SÃO PAULO



## PROJETO DE LEI N.º 038/97

**Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino e estabelece normas gerais para a sua adequada implantação**

**SÉRGIO MONTANHEIRO**, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino e estabelece as normas gerais para sua adequada implantação.

**Art. 2º** - O Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

**I** - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

**II** - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

**III** - pluralismo de idéias e de condições pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

**IV** - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

**V** - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da Lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município;

**VI** - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

**VII** - garantia de padrão de qualidade.

**Art. 3º** - São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:



- I - oferecer educação infantil e ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - garantir o atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - oferecer educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às sua necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- V - atender ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VI - garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;
- VII - manter cursos de capacitação continuada aos docentes da rede municipal de ensino;
- VIII - garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no Município;
- IX - manter um sistema de informações educacionais atualizado de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;
- X - elaborar o Plano Municipal de Ensino, de duração plurianual, visando a articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal.

**Art. 4º** - O Plano Municipal de Ensino deverá conduzir a:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"  
ESTADO DE SÃO PAULO



- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - promoção humanística, científica e tecnológica;
- V - valorização do professor.

**Art. 5º** - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, açãoar o Poder Público para exigir-lo.

**§ 1º** - Compete ao Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado, e com a assistência da União:

- I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e aos jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;
- II - fazer-lhes a chamada pública;
- III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

**§ 2º** - O Poder Público Municipal assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

**Art. 6º** - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei, e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humanas, tem por finalidade:

- I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"  
ESTADO DE SÃO PAULO



**III** - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

**IV** - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

**V** - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

**VI** - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

**VII** - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classes, raça ou sexo;

**VIII** - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

**Art. 7º** - A organização do Sistema Municipal de Ensino dar-se-á em colaboração com o Sistema de Ensino do Estado, incumbindo-se o Município de:

**I** - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

**II** - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

**III** - dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu sistema de ensino;

**IV** - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de seu sistema de ensino;

**V** - oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"  
ESTADO DE SÃO PAULO



ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Parágrafo Único** – As incumbências do Município serão desempenhadas sem prejuízo daquelas destinadas pelos artigos 12 e 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96 – aos estabelecimentos de ensino e aos docentes, respectivamente.

**Art. 8º** - O Sistema de Ensino Municipal assegurará às unidades escolares públicas de educação básica de sua rede progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

**Art. 9º** - Os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino são:

**I** - a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

**II** - o Conselho de Educação do Município de Itapevi - CEMI;

**III** - as instituições de ensino fundamental, de educação infantil e de educação especial mantidas pelo Poder Público Municipal;

**IV** - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

**Art. 10** – São competências da Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

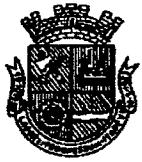
**I** - executar a política municipal de educação;

**II** - assessorar o Conselho de Educação do Município de Itapevi - CEMI;

**III** - implantar o PME - Plano Municipal de Educação;

**IV** - executar as atividades de ensino;

**V** - prestar assistência escolar;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"  
ESTADO DE SÃO PAULO



**VI** - prestar assistência técnica, supervisão e fiscalização municipal e particular;

**VII** - promover o desenvolvimento do processo educacional e incentivar o processo de integração escola-comunidade;

**VIII** - promover estudos para a melhoria do ensino;

**IX** - promover intercâmbio de informação e assistência técnica;

**X** - executar atividades para cumprir e fazer cumprir a legislação Federal e Estadual.

**XI** - através de atividades vinculadas:

a) formular a política e fixar normas para o Sistema de Ensino Municipal;

b) suprir recursos físicos;

c) propiciar condições à aquisição de livros escolares.

**Art. 11** - Dentro de suas competências, atenderá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura as seguintes funções:

**I** - função de ensino, compreendendo currículo e avaliação;

**II** - função de valorização do magistério;

**III** - função de planejamento;

**IV** - função orçamentária e financeira;

**V** - função de apoio administrativo;

**VI** - função da promoção da cidadania.

**Art. 12** - Consideradas as funções mencionadas no art. 11 desta Lei, a



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"  
ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria de Educação e Cultura terá como principais competências:



**I** - elaborar e propor a proposta pedagógica de acordo com a política educacional estabelecida pelo Município;

**II** - estabelecer formas de acompanhamento e avaliação do processo educacional municipal quanto à ação pedagógica;

**III** - acompanhar e avaliar o processo de implementação das atividades de ensino, em especial quanto aos resultados obtidos na melhoria da qualidade de ensino;

**IV** - propor ações de capacitação do quadro técnico pedagógico;

**V** - apoiar e orientar as unidades escolares na implementação do trabalho pedagógico;

**VI** - Definir e coordenar a elaboração de planos, programas e projetos relativos ou integrados à ação educacional;

**VII** - Organizar-se para atender, de forma integrada, a três vértices: Educação e Currículo, Avaliação do Ensino e Valorização do Magistério.

**Art. 13** - No exercício de suas funções, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura observará:

**I** - na função do Ensino:

a) educação básica:

1. pesquisar e divulgar experiências bem-sucedidas;

2. desenvolver estudos e pesquisas visando ao estabelecimento de diretrizes e normas pedagógicas para o Sistema Municipal de Ensino, em especial quanto aos aspectos curriculares, à supervisão e orientação pedagógica, aos recursos didáticos e aos materiais pedagógicos, nos termos da legislação vigente;

3. desenvolver estudos e pesquisas visando ao estabelecimento de diretrizes e normas organizacionais de funcionamento das unidades escolares



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"  
ESTADO DE SÃO PAULO



da Rede de Ensino Municipal, em especial quanto à forma de gestão e ao sistema de planejamento e avaliação;

4. estabelecer diretrizes e normas organizacionais referentes ao Calendário Escolar, dos sistemas de matrícula e de avaliação escolar;

5. coordenar, assistir tecnicamente e avaliar os resultados das ações dirigidas ao desenvolvimento do Sistema de Ensino, implementadas pelas unidades escolares, consolidando e divulgando seus resultados;

6. organizar o acervo de documentos e publicações de interesses da área de Ensino, disponibilizando-o a todos os interessados;

7. manter contato com entidades públicas ou particulares, visando ao intercâmbio de experiências e ao desenvolvimento técnico;

8. propor e avaliar estudos visando à melhoria do Sistema de Ensino, em especial quanto aos aspectos curriculares;

9. elaborar a proposta pedagógica de acordo com a política educacional estabelecida pelo órgão responsável pela Educação da Prefeitura Municipal; revisar e reelaborar os conteúdos curriculares específicos para as crianças com dificuldade de aprendizagem;

10. realizar estudos visando à melhoria do Sistema de Ensino, nas zonas urbana e rural, em especial quanto aos aspectos curriculares, garantindo a integração com os demais níveis de ensino ofertados pelo Estado;

11. assessorar técnica e pedagógicamente as unidades escolares;

12. propor, coordenar e avaliar a ação pedagógica na área do desporto e do lazer;

13. pesquisar, orientar e programar as atividades relacionadas a escolha, compra e adoção do livro didático e de outros materiais pedagógicos.

**b) avaliação:**

1. elaborar, desenvolver, implementar e acompanhar programa de avaliação do Sistema de Ensino Municipal, visando aferir a qualidade do

9



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"  
ESTADO DE SÃO PAULO



ensino ofertado, divulgando seus resultados;

2. desenvolver estudos e pesquisas, visando aprimorar o desenvolvimento da educação;
3. diagnosticar e caracterizar as necessidades de aperfeiçoamento dos recursos humanos da área pedagógica, a partir dos resultados do programa de avaliação do Sistema de Ensino;
4. manter contato com a Secretaria Estadual da Educação, buscando promover a troca de experiências entre os profissionais;
5. propor medidas de apoio aos professores visando superar os pontos críticos do currículo, identificados através do sistema de avaliação;
6. promover a divulgação de eventos de interesse para a Educação;
7. promover encontros, ciclos de estudos e/ou reuniões com equipes multidisciplinares e profissionais da área, para aprofundamento da atividade pedagógica;
8. planejar, promover, coordenar e avaliar atividades de aperfeiçoamento dos profissionais da Educação;
9. acompanhar e avaliar o desempenho docente, com o objetivo de subsidiar o processo de evolução na carreira e os programas de capacitação.

## II - na função de valorização do magistério:

a) implantação do Estatuto do Magistério;

b) implantação do Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério.

## III - na função de apoio administrativo:

a) identificar junto à área afim, as necessidades de materiais e serviços e supri-las adequadamente;

b) prestar serviços de infra-estrutura, de suprimentos e de transporte às unidades de ensino;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"  
ESTADO DE SÃO PAULO



- c) planejar a execução das ações relacionadas a aquisição, distribuição, manutenção e uso dos equipamentos, mobiliário, material pedagógico e material de consumo das unidades escolares;
- d) orientar a aquisição, prestando assistência técnica às unidades escolares, ou adquirir os equipamentos, mobiliários, materiais pedagógicos e materiais de consumo, conforme as normas e padrões estabelecidos;
- e) supervisionar e controlar, prestando assistência técnica às unidades escolares, o uso adequado e os programas de manutenção de equipamentos, mobiliários e demais materiais adquiridos para a Rede de Ensino;
- f) prestar serviços de administração orçamentária e financeira, de suprimentos, controle patrimonial, transporte, zeladoria e almoxarifado;
- g) orientar e auxiliar na preparação do expediente relativo à prestação de contas de adiantamentos internos e das unidades escolares;
- h) controlar e planejar os serviços de transporte escolar.

## IV - nas funções de planejamento e orçamento:

- a) coletar, controlar e analisar as informações estatístico-educacionais relativas às vagas, matrículas, repetência, evasão, etc.;
- b) propor a metodologia a ser aplicada no desenvolvimento do sistema de planejamento;
- c) preparar relatórios, visando subsidiar o processo de tomada de decisão, o planejamento da área educacional e o controle das atividades;
- d) orientar, coordenar e consolidar em nível global o diagnóstico de necessidades de expansão da rede física de escolas, por meio do controle do crescimento da demanda e da oferta de vagas na Rede de Ensino;
- e) promover a articulação sistemática das diversas áreas relacionadas com a área de Ensino para elaboração, implantação, avaliação, revisão e reajustes dos planos, programas, projetos e atividades;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"  
ESTADO DE SÃO PAULO



- f) orientar o processo de elaboração dos Planos Educacionais, fixando programação, prazos e metas a serem alcançadas;
- g) coordenar a elaboração da proposta orçamentária da área de Ensino, indicando as áreas e projetos prioritários, em consonância com as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação;
- i) realizar estudos e fixar normas e procedimentos para o sistema de gestão dos recursos financeiros e orçamentários no âmbito da Educação, visando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis;
- j) controlar os recursos financeiros provenientes de transferências estaduais e federais, acompanhando suas aplicações, receitas e a liberação de recursos conforme programação planejada;
- k) acompanhar e controlar a execução orçamentária dos projetos e atividades do orçamento-programa, compatibilizando-os a seus cronogramas físico-financeiros.

## V - na função da promoção da cidadania:

- a) colaborar na elaboração de políticas de recuperação da cidadania de crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal, visando a sua incorporação no sistema educacional;
- b) assessorar pedagógicamente as unidades escolares envolvidas no trabalho específico com crianças e adolescentes em situação de risco;
- c) fomentar as práticas desportivas formais e não-formais, e o lazer, como incentivo a educação, promoção social, integração socio-cultural e preservação da saúde integral do cidadão;
- d) elaborar projetos e programas que visem elevar o nível de escolaridade e de conhecimento da população;
- e) elaborar política institucional, com vistas à promoção do acesso da comunidade escolar aos bens artísticos e culturais, assim como à formação na área artística e cultural.

**Art. 14 - São competências do Conselho Municipal de Educação:**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"  
ESTADO DE SÃO PAULO



**I** - fixar diretrizes para a organização do sistema municipal de ensino ou para o conjunto das escolas municipais;

**II** - colaborar com o Poder Executivo Municipal na formulação da política e na elaboração do plano municipal de educação;

**III** - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

**IV** - exercer atribuições próprias do Poder Público local, conferidas em lei em matéria educacional;

**V** - exercer, por delegação competências próprias do Poder Público estadual em matéria educacional;

**VI** - assistir e orientar os Poderes Públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;

**VII** - aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

**VIII** - propor normas para a aplicação de recursos públicos, em educação, no Município;

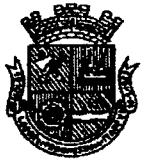
**IX** - propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange a efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;

**X** - propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando, incluindo merenda escolar, transporte escolar e outros;

**XI** - pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis situados no Município;

**XII** - opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;

**XIII** - elaborar e alterar o seu regimento.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"  
ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 15** – São competências das instituições de ensino municipais:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

**Art. 16** - O planejamento da rede de escolas de educação infantil e do ensino fundamental deverá obedecer os seguintes critérios:

I - demanda;

II - disponibilidade local.

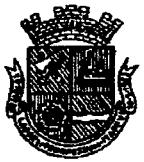
**Art. 17** – Será criado em cada estabelecimento de ensino municipal o Conselho de Escola com as seguintes atribuições:

I - deliberar sobre:

a) diretrizes e metas da escola;

b) a proposta pedagógica da escola;

c) alternativas de solução para os problemas administrativos e pedagógicos;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"  
ESTADO DE SÃO PAULO



d) prioridade para a aplicação de recursos da escola e das instituições auxiliares;

e) projetos especiais.

**II** - incentivar a criação de instituições auxiliares da escola, como Associação de Pais e Mestres ou similares;

**III** - apreciar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho diante das diretrizes e metas estabelecidas.

**Art. 18** - A composição dos níveis escolares e a organização dos segmentos do processo educativo, de acordo com cada modalidade de ensino adotada no Município, deverão observar com rigor o disposto nos artigos 22 a 42 e 58 e 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

## CAPÍTULO III DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 19** - São considerado recursos públicos destinados à Educação os originários de:

**I** - receita de impostos municipais;

**II** - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

**III** - receita de salário-educação e de outras contribuições sociais;

**IV** - receita de incentivos fiscais;

**V** - outros recursos previstos em lei.

**Art. 20** - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 14 e inciso V do art. 7º desta Lei.

**Art. 21** - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento de ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"  
ESTADO DE SÃO PAULO



das instituições educacionais municipais, compreendidas as que se destinem a:

**I** - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da Educação;

**II** - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

**III** - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

**IV** - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, precípuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

**V** - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do sistema de ensino;

**VI** - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas, atendidas as disposições do artigo 77 da Lei Federal 9.394/96;

**VII** - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

**VIII** - aquisição de material didático e pedagógico e manutenção de programas de transporte escolar.

**Art. 22** - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

**I** - pesquisa, quando não vinculada à instituições de ensino, ou, quando efetivada fora do sistema de ensino, que não vise, precípuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

**II** - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

**III** - formação de quadros especiais para a administração pública;

**IV** - programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"  
ESTADO DE SÃO PAULO



**V** - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a Rede escolar;

**VI** - pessoal docente e demais trabalhadores da Educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 23** - As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanços bimestrais pelo Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

**Art. 24** - Os órgãos fiscalizadores e controladores examarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na sua legislação regulamentadora.

**Art. 25** - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do Art. 77 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 26** – É instituída a Década da Educação no Município de Itapevi, a iniciar-se a partir da publicação desta lei.

**§ 1º** - O Poder Público Municipal deverá recensear os educandos no ensino de sua competência, com especial atenção para os grupos de sete a catorze, e de quinze a dezesseis anos de idade.

**§ 2º** - O Poder Municipal deverá:

**I** - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade, e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

**II** - prover cursos presenciais ou a distância para jovens e adultos insuficientemente escolarizados;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"  
ESTADO DE SÃO PAULO



**III** - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para tanto, os recursos da educação a distância;

**IV** - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território no Sistema Nacional de Avaliação do Rendimento Escolar.

**§ 3º** - Até o fim da Década da Educação, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

**§ 4º** - Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

**Art. 27** - O Município poderá compor com o Estado um sistema único de educação básica, que vise a uma divisão de atribuições com limites precisos nesse campo.

**Parágrafo Único** – Para a composição do sistema único de educação básica, o Município poderá assumir unidades escolares estaduais, integrando-as ao seu próprio sistema, nos termos desta Lei e nos moldes de convênio específico de formalização dessa transferência.

**Art. 28** - As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão no prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao Sistema de Ensino Municipal.

**Art. 29** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 30** - Revogam-se as disposições ao contrário.

Itapevi, 24 de novembro de 1997

**SÉRGIO MONTANHEIRO**  
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
APROVADO em ..... 15 .....	Discussão
Sala das sessões ..... 5.....12.....19.....97	.....
Presidente	

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
APROVADO em ..... 22 .....	Discussão
Sala das sessões ..... 3.....12.....19.....97	.....
Presidente	



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

## EMENDA N° 1 AO PROJETO DE LEI N° 038/97 das Comissões I e III

**Item I -** Dá nova redação ao inciso III do artigo 1º do projeto de lei em epígrafe:

“artigo 1º - .....  
(...)

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;”

**Item II -** Inserir no artigo 3º, o seguinte inciso:

“ XI - oferecer ensino médio e educação profissional de nível técnico, depois de atendida quantitativa e qualitativamente à educação infantil e o ensino fundamental.”

**Item III -** Inserir no artigo 5º, os seguintes parágrafos:

“§ 3º - Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.”

**Item IV -** Dá nova redação ao inciso V do artigo 7º:

“V - oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.”

**Item V -** Dá nova redação ao inciso X do artigo 10:

“X - executar atividades para cumprir e fazer cumprir a legislação Federal, Estadual e Municipal.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

**Item VI** - Altera a redação dos itens nºs 8, 9 e 12 da alínea “a” do inciso I do artigo 13:

“ 8 - propor, discutir e avaliar a realização de estudos visando à melhoria do Sistema de Ensino, em especial quanto aos aspectos curriculares;

9 - elaborar e discutir a proposta pedagógica d acordo com a política educacional estabelecida pelo órgão responsável pela Educação da Prefeitura Municipal; revisar e reelaborar os conteúdos curriculares específicos para as crianças com dificuldade de aprendizagem;

12 - propor, discutir, coordenar e avaliar a ação pedagógica na área do desporto, do lazer e da cultura;”

**Item VII** - Altera redação dos itens 1, 5 e 8 da alínea “b” do inciso I do artigo 13

“1 - elaborar, discutir, desenvolver, implementar e acompanhar programa de avaliação do Sistema de Ensino Municipal, visando aferir a qualidade do ensino ofertado, divulgando seus resultados;

5 - propor e discutir medidas de apoio aos professores visando superar os pontos críticos do currículo, identificados através do sistema de avaliação;

8 - planejar, discutir, promover, coordenar e avaliar, em conjunto com as unidades escolares, atividades de aperfeiçoamento dos profissionais da Educação;”

**Item VIII** - Dá nova redação as alíneas “b” e “f” do inciso IV do artigo 13:

“ b) propor e discutir a metodologia a ser aplicada no desenvolvimento do sistema de planejamento;

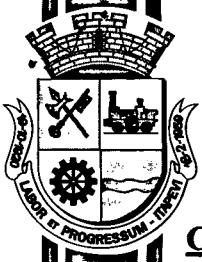
f) orientar e discutir o processo de elaboração dos Planos Educacionais, fixando programação, prazos e metas a serem alcançadas;

**Item IX** - Dá nova redação ao artigo 20:

“ O município aplicará, anualmente, em conformidade com o art. 187 da Lei Orgânica do Município, no mínimo 30% (trinta por cento) de sua receita tributária, excluídos os recursos provenientes de órgãos governamentais.”

**Item X** - Incluir após o artigo 28 do projeto de lei, o seguinte artigo 29, renumerando-se os demais:

“ Art. 29 - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

## Comissão III

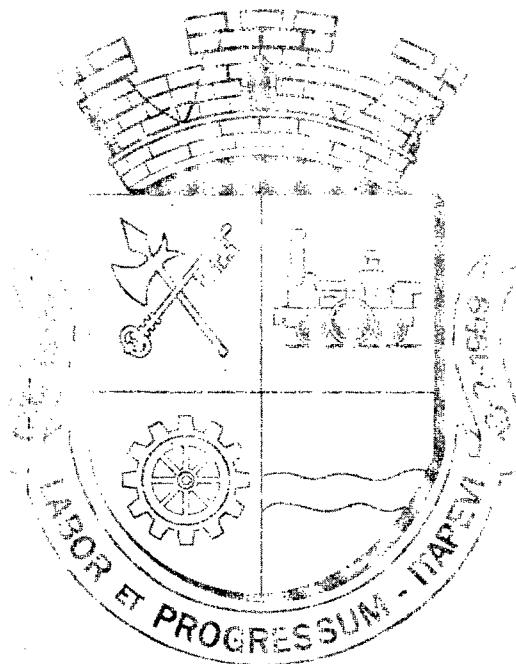
Júlio Cezar de Moraes - Presidente

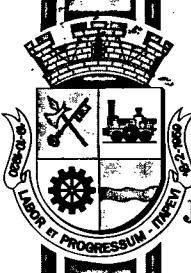
João Moura Rodrigues

Norma Lúcia Ribeiro Souza

Juarez Aparecido Pinto Vilares

Norival José Druzian





# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda foi elaborada pelas comissões I e III desta Casa de Lei, após exaustivo debate havido com os profissionais da Educação de Itapevi. As modificações foram todas baseadas nos dispositivos constitucionais sobre a matéria e, sobretudo, na nova Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - 9.394/96 e tiveram o condão de acrescentar alguns itens da LDB que deixaram de constar na proposta original, bem assim, aprimorar a propositura do Executivo Municipal.

Por estas razões e acreditando no interesse de todos os nobres parêses no desenvolvimento do ensino municipal de Itapevi, aguardamos a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, em 04 de dezembro de 1997

### Comissão I

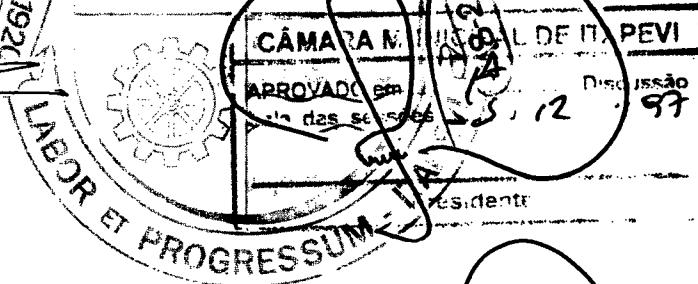
*Fábio afirma*  
Flávio Azevedo Lamas - Presidente

*Maria Ruth Banholzer*

*Antonio Rodrigues da Silva*

*Yalter Francisco Antonio*

*Luciano Oliveira Farias*



### Comissão II

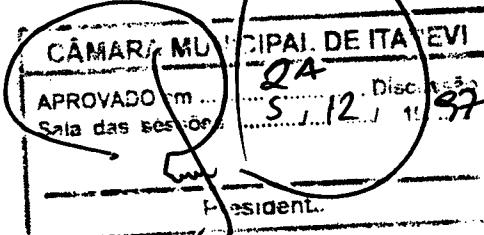
*Antônio Cardoso Filho*

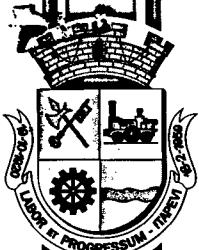
*Lineu Alberto de Goes*

*Paulo Rogério de Almeida*

*João Ferreira do Monte*

*Geone Xavier Pereira*





# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Parecer nº 036, de 1997 - Das Comissões nº's I e III ao Projeto de Lei nº 038, de 1997

De autoria do Ex.mo. Sr. Prefeito Municipal de Itapevi, Sérgio Montanheiro, dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino e estabelece normas gerais para sua adequada implantação.

A propositura esteve em pauta nos termos regimentais, tendo recebido uma emenda.

A presente iniciativa trata de matéria cuja competência enquadra-se dentro da esfera do Poder Executivo, satisfazendo as condições de legalidade e constitucionalidade à sua aprovação, se adotadas as alterações que a seguir serão propostas no corpo deste parecer.

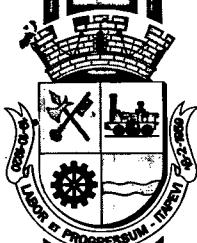
Com efeito, a recém aprovada Lei Federal nº 9394/96, determinou, em seu artigo 88º, que a União, os Estados e os Municípios adaptassem suas legislações educacional e de ensino às novas Diretrizes e Bases da Educação Nacional estatuído por aquela lei.

Nesse sentido, a presente propositura tem por objetivo a adequar a normas educacionais e de ensino existentes no município à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

As emendas apresentadas, por sua vez, na mesma medida que o projeto, têm o condão de aperfeiçoar a propositura, corrigir algumas lacunas e oferecer algumas sugestões de aprimoramento no sistema municipal de ensino de nosso município.

Assim, com a inclusão da emenda ora apresentada estão satisfeitas as condições de legalidade e constitucionalidade da presente iniciativa, pelo que nosso parecer é pela sua aprovação.

Quanto ao mérito da presente propositura, nosso parecer é também pela sua aprovação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Com efeito, a presente propositura é necessária face a edição da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, aprovada em setembro de 1996, a nova legislação traz uma série de inovações no sistema de ensino nacional, o que torna de rigor a adaptação a da legislação local à nova ordem jurídica nacional.

Pelo que o parecer desta relatoria é favorável a aprovação do presente Projeto Lei com a inclusão da emenda apresentada que integra o presente parecer, devendo, feitas as anotações de estilo, ser remetido ao Plenário nos termos regimentais.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 1997

## Comissão I

*Fábio Almeida*  
Flávio Azevedo Lima - Presidente

*Maria Ruth Bahnizer*  
Maria Ruth Bahnizer

*Antônio Rodrigues da Silva*  
Antônio Rodrigues da Silva

*Valter Francisco Antonio*  
Valter Francisco Antonio

*Luciano Oliveira Farias*  
Luciano Oliveira Farias

## Comissão III

*Júlio Cesar de Moraes* - Presidente  
Júlio Cesar de Moraes - Presidente

*João Moura Rodrigues*  
João Moura Rodrigues

*Norma Lúcia Ribeiro Souza*  
Norma Lúcia Ribeiro Souza

*Juarez Aparecido Pinto Vilares*  
Juarez Aparecido Pinto Vilares

*Norival José Druzian*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

## AUTOGRAFO N° 030/97

(Projeto de Lei n.º 038/97 – DO EXECUTIVO)

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições legais, APROVA A SEGUINTE LEI:

“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino e estabelece normas gerais para a sua adequada implantação” –

### **CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino e estabelece normas gerais para sua adequada implantação.

**Art. 2º** - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

forma da lei;

VI – gestão democrática do ensino público, na

VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 3.º - São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

I – oferecer educação infantil e ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – oferecer atendimento educacional especializado gratuitos aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – garantir o atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – oferecer educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

V – atender ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI – garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

VII – manter cursos de capacitação continuada aos docentes da rede municipal de ensino;

VIII – garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no Município;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

IX – manter um sistema de informações educacionais atualizado de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;

X – elaborar o Plano Municipal de Ensino, de duração Plurianual, visando a articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal;

XI – oferecer ensino médio e educação profissional de nível técnico, depois de atendida quantitativa e qualitativamente a educação infantil e o ensino fundamental.

Art. 4.º - O Plano Municipal de Ensino deverá conduzir a:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – promoção humanística, científica e tecnológica;

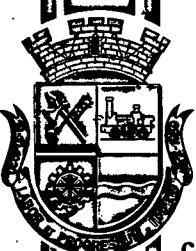
V – valorização do professor.

Art. 5.º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público açãoar o Poder Público para exigí-lo.

§ 1.º - Compete ao Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União:

I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e aos jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;

II – fazer-lhes a chamada pública;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2.º - O Poder Público Municipal assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais legais.

§ 3.º - Qualquer das partes mencionadas no “caput” deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2.º do Art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4.º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

Art. 6.º - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no art. 2.º desta Lei, e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humanas, tem por finalidade:

I – a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos de que compõem a humanidade;

II – o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III – o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

IV – o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V – o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI – a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

VII – a condenação a qualquer tratamento desigual por motivos de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classes, raça ou sexo;

VIII – o desenvolvimento da capacidade , de elaboração e reflexão crítica da realidade.

## CAPITULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DO DISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 7.º - A organização do Sistema Municipal de Ensino dar-se-á em colaboração com o Sistema de Ensino do Estado, incumbindo-se o Município de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – exercer ação, redistributiva em relação às suas escolas;

III – dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu sistema de ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de seu sistema de ensino;

V – oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – As incumbências do Município serão desempenhadas sem prejuízo daquelas destinadas pelos artigos 12 e 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394/96 – aos estabelecimentos de ensino e aos docentes, respectivamente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Art. 8.º - O Sistema de Ensino Municipal assegurará às unidades escolares públicas de educação básica de sua rede progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 9.º Os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino são:

I – a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II – o Conselho de Educação do Município de Itapevi – CEMI;

III – as instituições de ensino fundamental, de educação infantil e de educação especial mantidas pelo Poder Público Municipal;

IV – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Art. 10 – São competências da Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

I = ~~executar a política municipal de educação;~~

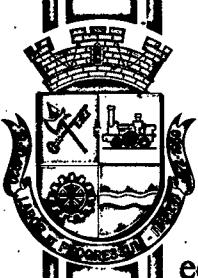
II – assessorar o Conselho de Educação do Município de Itapevi – CEMI;

III – implantar o PME – Plano Municipal de Educação;

IV – executar as atividades de ensino;

V – prestar assistência escolar;

VI – prestar assistência técnica, supervisão e fiscalização municipal e particular;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

VII – promover o desenvolvimento do processo educacional e incentivar o processo de integração escola-comunidade;

VIII – promover estudos para a melhoria do ensino;

IX – promover intercâmbio de informação e assistência técnica;

X – executar atividades para cumprir e fazer cumprir a legislação Federal, Estadual e Municipal;

XI – através de atividades vinculadas:

a) formular a política e fixar normas para o Sistema de Ensino Municipal;

b) suprir recursos físicos;

c) propiciar condições à aquisição de livros escolares.

Art. 11 – Dentro de suas competências, atenderá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura as seguintes funções:

I – função de ensino, compreendendo currículo e avaliação;

II – função de valorização do magistério;

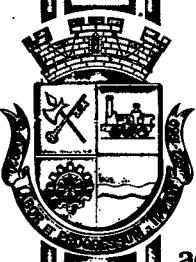
III – função de planejamento;

IV – função orçamentária e financeira;

V – função de apoio administrativo;

VI – função da promoção da cidadania.

Art. 12 – Consideradas as funções mencionadas no art. 11 desta Lei, a Secretaria de Educação e Cultura terá como principais competências:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

I – elaborar e propor a proposta pedagógica de acordo com a política educacional estabelecida pelo Município;

II – estabelecer formas de acompanhamento e avaliação do processo educacional municipal quanto à ação pedagógica;

III – acompanhar e avaliar o processo de implementação das atividades de ensino, em especial quanto aos resultados obtidos na melhoria da qualidade de ensino;

IV – propor ações de capacitação do quadro técnico pedagógico;

V – apoiar e orientar as unidades escolares na implementação do trabalho pedagógico;

VI – definir e coordenar a elaboração de planos, programas e projetos relativos ou integrados a ação educacional;

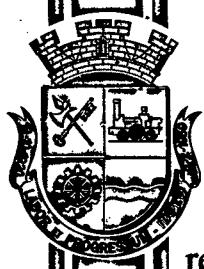
VII – organizar-se para atender, de forma integrada, as três vértices: Educação e Currículo, Avaliação do Ensino e Valorização do Magistério.

Art. 13 – No exercício de suas funções, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura observará:

I – na função do Ensino:  
a) educação básica:  
1. pesquisar e divulgar experiências bem sucedidas;

2. desenvolver estudos e pesquisas visando ao estabelecimento de diretrizes e normas pedagógicas para o Sistema Municipal de Ensino, em especial quanto aos aspectos curriculares, à supervisão e orientação pedagógica, aos recursos didáticos e aos materiais pedagógicos, nos termos da legislação vigente;

3. desenvolver estudos e pesquisas visando ao estabelecimento de diretrizes e normas organizacionais de funcionamento das unidades escolares da Rede de Ensino Municipal, em especial quanto à forma de gestão e ao sistema de planejamento e avaliação;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

4.estabelecer diretrizes e normas organizacionais referentes ao calendário escolar, dos sistemas de matrícula e de avaliação escolar;

5.coordenar, assistir tecnicamente e avaliar os resultados das ações dirigidas ao desenvolvimento do Sistema de Ensino, implementadas pelas unidades escolares, consolidando e divulgando seus resultados;

6.organizar o acervo de documentos e publicações de interesses da área de Ensino, disponibilizando-o a todos os interessados;

7.manter contato com entidades públicas ou particulares, visando ao intercâmbio de experiências e ao desenvolvimento técnico;

8.propor, discutir e avaliar a realização de estudos visando à melhoria do Sistema de Ensino, em especial quanto aos aspectos curriculares;

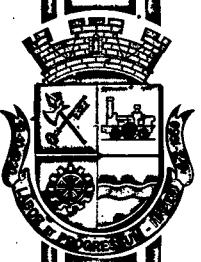
9.elaborar e discutir a proposta pedagógica de acordo com a política educacional estabelecida pelo órgão responsável pela Educação da Prefeitura Municipal; revisar e reelaborar os conteúdos curriculares específicos para as crianças com dificuldades de aprendizagem;

10.realizar estudos visando a melhoria do Sistema de Ensino, nas zonas urbana e rural, em especial quanto aos aspectos curriculares, garantindo a integração com os demais níveis de ensino ofertados pelo Estado;

11.assessorar técnica e pedagogicamente as unidades escolares;

12.propor, discutir, coordenar e avaliar a ação pedagógica na área do desporto, do lazer e da cultura;

13.pesquisar, orientar e programar as atividades relacionadas à escolha, compra e adoção do livro didático e de outros materiais pedagógicos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

## b) avaliação

1.elaborar, discutir, desenvolver, implementar e acompanhar programa de avaliação do Sistema de Ensino Municipal, visando aferir a qualidade do ensino ofertado, divulgando seus resultados;

2.desenvolver estudos e pesquisas, visando aprimorar o desenvolvimento da educação;

3.diagnosticar e caracterizar as necessidades de aperfeiçoamento dos recursos humanos da área pedagógica, a partir dos resultados do programa de avaliação do Sistema de Ensino;

4.manter contato com a Secretaria Estadual de Educação, buscando promover a troca de experiências entre os profissionais;

5.propor e discutir medidas de apoio aos professores visando superar os pontos críticos do currículo, identificados através do sistema de avaliação;

6.promover a divulgação de eventos de interesse para a Educação;

7.promover encontros, ciclos de estudos e/ou reuniões com equipes multidisciplinares e profissionais da área, para aprofundamento da atividade pedagógica;

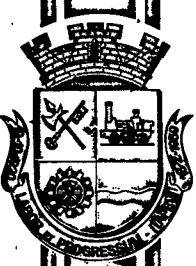
8.planejar, discutir, promover, coordenar e avaliar, em conjunto com as unidades escolares, atividades de aperfeiçoamento dos profissionais da Educação;

9.acompanhar e avaliar o desempenho docente, com o objetivo de subsidiar o processo de evolução na carreira e os programas de capacitação.

## II – na função de valorização do magistério:

a) implantação do Estatuto do Magistério;

b) implantação do Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

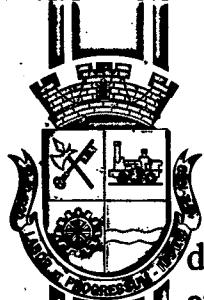
- Estado de São Paulo -

## III – na função de apoio administrativo;

- a) identificar junto a área afim, as necessidades de materiais e serviços e supri-las adequadamente;
- b) prestar serviços de infra-estrutura, de suprimentos e de transporte às unidades de ensino;
- c) planejar a execução das ações relacionadas a aquisição, distribuição, manutenção e uso dos equipamentos, mobiliário, material pedagógico e material de consumo das unidades escolares;
- d) orientar a aquisição, prestando assistência técnica às unidades escolares, ou adquirir os equipamentos, mobiliários, materiais pedagógicos e materiais de consumo, conforme as normas e padrões estabelecidos;
- e) supervisionar e controlar, prestando assistência técnicas às unidades escolares, o uso adequado e os programas de manutenção de equipamentos, mobiliários e demais materiais adquiridos para a Rede de Ensino;
- f) prestar serviços de administração orçamentária e financeira, de suprimentos, controle patrimonial, transporte, zeladora e almoxarifado;
- g) orientar e auxiliar na preparação do expediente relativo à prestação de contas de adiantamentos internos e das unidades escolares;
- h) controlar e planejar os serviços de transporte escolar.

## IV – nas funções de planejamento e orçamento:

- a) coletar, controlar e analisar as informações estatístico-educacionais relativas às vagas, matrículas, repetência, evasão, etc.;
- b) propor e discutir a metodologia a ser aplicada no desenvolvimento do sistema de planejamento;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

c) prepara relatórios, visando subsidiar o processo de tomada de decisão, o planejamento da área educacional e o controle das atividades;

d) orientar, coordenar e consolidar em nível global o diagnóstico de necessidades de expansão da rede física de escolas, por meio do controle do crescimento da demanda e da oferta de vagas na rede de ensino;

e) promover a articulação sistemática das diversas áreas relacionadas com a área de ensino para elaboração, implantação, avaliação, revisão e reajustes dos planos, programas, projetos e atividades;

f) orientar e discutir o processo de elaboração dos Planos Educacionais, fixando programação, prazos e metas a serem alcançadas;

g) coordenar a elaboração da proposta orçamentária da área de ensino, indicando as áreas e projetos prioritários, em consonância com as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação;

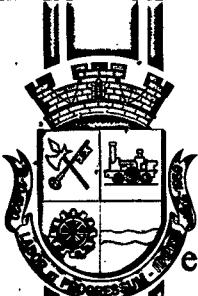
h) realizar estudos e fixar normas e procedimentos para o sistema de gestão dos recursos financeiros e orçamentários no âmbito da Educação visando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis;

i) controlar os recursos financeiros provenientes de transferências estaduais e federais, acompanhando suas aplicações, receitas e a liberação de recursos conforme programação planejada;

j) acompanhar e controlar a execução orçamentária dos projetos de atividades do orçamento programa, compatibilizando-os a seus cronogramas físico-financeiros;

### V – na função da promoção da cidadania;

a) colaborar na elaboração de políticas de recuperação da cidadania de crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal, visando a sua incorporação no sistema educacional;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

b) assessorar pedagogicamente as unidades escolares envolvidas no trabalho específico com crianças e adolescentes em situação de risco;

c) fomentar as práticas desportivas formais e não-formais, e o lazer, como incentivo à educação, promoção social, integração socio-cultural e preservação da saúde integral do cidadão;

d) elaborar projetos e programas que visem elevar o nível de escolaridade e de conhecimento da população;

e)elaborar política institucional, com vistas à promoção do acesso da comunidade escolar aos bens artísticos e culturais, assim como à formação na área artística e cultural.

**Art. 14 – São competências do Conselho Municipal de Educação;**

I – fixar diretrizes para a organização dos sistema municipal de ensino ou para mo conjunto das escolas municipais;

II – elaborar com o Poder Executivo Municipal na formulação política e na elaboração do plano municipal de educação;

III – zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IV – exercer atribuições próprias do Poder Público local, conferidas em lei em matéria educacional;

V – exercer, por delegação, competências próprias do Poder Público Estadual em matéria educacional;

VI – assistir e orientar os Poderes Públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;

VII – aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal ou do setor privado;

VIII – propor normas para aplicação de recursos públicos, em educação, no Município;





# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

IX – propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange a efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;

X – propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando, incluindo merenda escolar, transporte escolar e outros;

XI – pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis situados no Município;

XII – opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;

XIII – elaborar e alterar o seu regimento.

Art. 15 – São competências das instituições de ensino municipais:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII – informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.





## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

**Art. 16 – O planejamento da rede de escolas de educação infantil e do ensino fundamental deverá obedecer aos seguintes critérios:**

I – demanda;

II – disponibilidade local.

**Art. 17 – Será criado em cada estabelecimento de ensino municipal o Conselho de Escola com as seguintes atribuições:**

I – deliberar sobre:

- a) diretrizes e metas da escola;
- b) a proposta pedagógica das escolas;
- c) alternativas de solução para os problemas administrativos e pedagógicos;
- d) prioridade para aplicação de recursos da escola e das instituições auxiliares;
- e) projetos especiais.

II – incentivar a criação de instituições auxiliares da escola, como Associação de Pais e Mestres ou similares;

III – apreciar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho diante das diretrizes e metas estabelecidas.

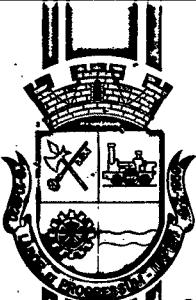
**Art. 18 – A composição dos níveis escolares e a organização dos segmentos do processo educativo, de acordo com cada modalidade de ensino adotada no Município, deverão observar com rigor o disposto nos artigos 22 a 42 e 58 a 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.**

## **CAPITULO III DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 19 – São considerados recursos públicos destinados à Educação os originários de:**

I – receita de impostos municipais;

II – receita de transferências constitucionais e outras transferências:



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

III – receita de salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV – receita de incentivos fiscais;

V – outros recursos previstos em lei.

Art. 20 – O Município aplicará, anualmente, de conformidade com o art. 187 da Lei Orgânica do Município, no mínimo 30% (trinta por cento) de sua receita tributária, excluídos os recursos provenientes de órgãos governamentais.

Art. 21 – Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento de ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais municipais, compreendidas as que se destinem a:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da Educação;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, precípua mente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do sistema de ensino;

VI – concessão de bolsas de estudos a alunos de escolas públicas e privadas, atendidas as disposições do artigo 77 da Lei Federal, n.º 9.394/96;

VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

## VIII – aquisição de material didático e pedagógico e manutenção de programas de transporte escolar.

**Art. 22 – Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:**

**I – pesquisa, quando não vincula a instituições de ensino, ou, quando efetivada fora do sistema de ensino que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;**

**II – subvenções a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;**

**III – formação de quadros especiais para administração pública;**

**IV – programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas e assistência social;**

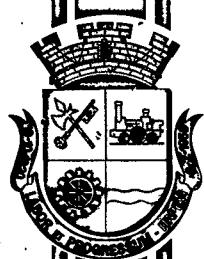
**V – obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;**

**VI – pessoal docente e demais trabalhadores na Educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.**

**Art. 23 – As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanços bimestrais pelo Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o § 3.º do Art. 165 da Constituição Federal.**

**Art. 24 – Os órgãos fiscalizadores e controladores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal, no Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na sua legislação regulamentadora.**

**Art. 25 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do Art. 77 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394/96.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI**  
- Estado de São Paulo -

**CAPITULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 26 – É instituída a Década da Educação no Município de Itapevi, a iniciar-se a partir da publicação desta lei.**

**§ 1.º - O Poder público Municipal deverá recensear os educandos no ensino de sua competência, com especial atenção para os grupos de sete a catorze e de quinze a dezesseis anos de idade.**

**§ 2.º - O Poder Público deverá:**

**I – matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade, e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;**

**II – prover cursos presenciais ou a distância para jovens e adultos insuficientemente escolarizados;**

**III – realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para tanto, os recursos da educação a distância;**

**IV – integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território no Sistema Nacional de Avaliação do Rendimento Escolar.**

**§ 3.º - Até o fim da Década da Educação, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.**

**§ 4.º - Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.**

**Art. 27 – O Município poderá compor com o Estado um sistema único de educação básica, que vise a uma divisão de atribuições com limites precisos nesse campo.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

**Parágrafo Único – Para a composição do sistema único de educação básica, o Município poderá assumir unidades escolares estaduais, integrando-as ao seu próprio sistema, nos termos desta lei e nos moldes de convênio específico de formalização dessa transferência.**

**Art. 28 – As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão no prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, integrar-se-ão ao Sistema de Ensino Municipal.**

**Art. 29 – É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.**

**Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 31 – Revogam-se as disposições em contrário.**

**Câmara de Vereadores do Município de Itapevi,  
08 de dezembro de 1.997.**

**ROBERTO TOSHIO SATO**

Presidente

**PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA**

1.º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

## REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 038/97

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições legais, APROVA A SEGUINTE LEI:

“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino e estabelece normas gerais para a sua adequada implantação” –

### **CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino e estabelece normas gerais para sua adequada implantação.

**Art. 2º** - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

forma da lei;

VI – gestão democrática do ensino público, na

VII – garantia de padrão de qualidade.

**Art. 3.º - São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:**

I – oferecer educação infantil e ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – oferecer atendimento educacional especializado gratuitos aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – garantir o atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – oferecer educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

V – atender ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI – garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

VII – manter cursos de capacitação continuada aos docentes da rede municipal de ensino;

VIII – garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no Município;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

IX – manter um sistema de informações educacionais atualizado de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;

X – elaborar o Plano Municipal de Ensino, de duração Plurianual, visando a articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal;

XI – oferecer ensino médio e educação profissional de nível técnico, depois de atendida quantitativa e qualitativamente a educação infantil e o ensino fundamental.

**Art. 4.º - O Plano Municipal de Ensino deverá conduzir a:**

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

**IV – promoção humanística, científica e tecnológica;**

V – valorização do professor.

**Art. 5.º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público acionar o Poder Público para exigí-lo.**

**§ 1.º - Compete ao Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União:**

I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e aos jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;

II – fazer-lhes a chamada pública;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Estado de São Paulo -

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2.º - O Poder Público Municipal assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais legais.

§ 3.º - Qualquer das partes mencionadas no “caput” deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2.º do Art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4.º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

Art. 6.º - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no art. 2.º desta Lei, e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humanas, tem por finalidade:

I – a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos de que compõem a humanidade;

II – o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III – o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

IV – o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V – o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI – a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Estado de São Paulo -

VII – a condenação a qualquer tratamento desigual por motivos de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classes, raça ou sexo;

VIII – o desenvolvimento da capacidade , de elaboração e reflexão crítica da realidade.

## CAPITULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DO DISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 7.º - A organização do Sistema Municipal de Ensino dar-se-á em colaboração com o Sistema de Ensino do Estado, incumbindo-se o Município de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – exercer ação, redistributiva em relação às suas escolas;

III – dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu sistema de ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de seu sistema de ensino;

V – oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – As incumbências do Município serão desempenhadas sem prejuízo daquelas destinadas pelos artigos 12 e 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394/96 – aos estabelecimentos de ensino e aos docentes, respectivamente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Estado de São Paulo -

Art. 8.º - O Sistema de Ensino Municipal assegurará às unidades escolares públicas de educação básica de sua rede progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 9.º Os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino são:

I – a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II – o Conselho de Educação do Município de Itapevi – CEMI;

III – as instituições de ensino fundamental, de educação infantil e de educação especial mantidas pelo Poder Público Municipal;

IV – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Art. 10 – São competências da Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

I – executar a política municipal de educação;

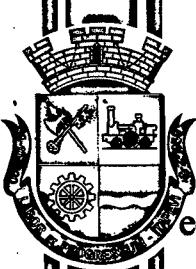
II – assessorar o Conselho de Educação do Município de Itapevi – CEMI;

III – implantar o PME – Plano Municipal de Educação;

IV – executar as atividades de ensino;

V – prestar assistência escolar;

VI – prestar assistência técnica, supervisão e fiscalização municipal e particular;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Estado de São Paulo -

VII – promover o desenvolvimento do processo educacional e incentivar o processo de integração escola-comunidade;

VIII – promover estudos para a melhoria do ensino;

IX – promover intercâmbio de informação e assistência técnica;

X – executar atividades para cumprir e fazer cumprir a legislação Federal, Estadual e Municipal;

XI – através de atividades vinculadas:

a) formular a política e fixar normas para o Sistema de Ensino Municipal;

b) suprir recursos físicos;

c) propiciar condições à aquisição de livros escolares.

Art. 11 – Dentro de suas competências, atenderá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura as seguintes funções:

I – função de ensino, compreendendo currículo e avaliação;

II – função de valorização do magistério;

III – função de planejamento;

IV – função orçamentária e financeira;

V – função de apoio administrativo;

VI – função da promoção da cidadania.

Art. 12 – Consideradas as funções mencionadas no art. 11 desta Lei, a Secretaria de Educação e Cultura terá como principais competências:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

I – elaborar e propor a proposta pedagógica de acordo com a política educacional estabelecida pelo Município;

II – estabelecer formas de acompanhamento e avaliação do processo educacional municipal quanto à ação pedagógica;

III – acompanhar e avaliar o processo de implementação das atividades de ensino, em especial quanto aos resultados obtidos na melhoria da qualidade de ensino;

IV – propor ações de capacitação do quadro técnico pedagógico;

V – apoiar e orientar as unidades escolares na implementação do trabalho pedagógico;

VI – definir e coordenar a elaboração de planos, programas e projetos relativos ou integrados a ação educacional;

VII – organizar-se para atender, de forma integrada, as três vértices: Educação e Currículo, Avaliação do Ensino e Valorização do Magistério.

Art. 13 – No exercício de suas funções, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura observará:

I – na função do Ensino:

a) educação básica:

1. pesquisar e divulgar experiências bem sucedidas;

2. desenvolver estudos e pesquisas visando ao estabelecimento de diretrizes e normas pedagógicas para o Sistema Municipal de Ensino, em especial quanto aos aspectos curriculares, à supervisão e orientação pedagógica, aos recursos didáticos e aos materiais pedagógicos, nos termos da legislação vigente;

3. desenvolver estudos e pesquisas visando ao estabelecimento de diretrizes e normas organizacionais de funcionamento das unidades escolares da Rede de Ensino Municipal, em especial quanto à forma de gestão e ao sistema de planejamento e avaliação;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Estado de São Paulo -

4.estabelecer diretrizes e normas organizacionais referentes ao calendário escolar, dos sistemas de matrícula e de avaliação escolar;

5.coordenar, assistir tecnicamente e avaliar os resultados das ações dirigidas ao desenvolvimento do Sistema de Ensino, implementadas pelas unidades escolares, consolidando e divulgando seus resultados;

6.organizar o acervo de documentos e publicações de interesses da área de Ensino, disponibilizando-o a todos os interessados;

7.manter contato com entidades públicas ou particulares, visando ao intercâmbio de experiências e ao desenvolvimento técnico;

8.propor, discutir e avaliar a realização de estudos visando à melhoria do Sistema de Ensino, em especial quanto aos aspectos curriculares;

9.elaborar e discutir a proposta pedagógica de acordo com a política educacional estabelecida pelo órgão responsável pela Educação da Prefeitura Municipal; revisar e reelaborar os conteúdos curriculares específicos para as crianças com dificuldades de aprendizagem;

10.realizar estudos visando a melhoria do Sistema de Ensino, nas zonas urbana e rural, em especial quanto aos aspectos curriculares, garantindo a integração com os demais níveis de ensino ofertados pelo Estado;

11.assessorar técnica e pedagogicamente as unidades escolares;

12.propor, discutir, coordenar e avaliar a ação pedagógica na área do desporto, do lazer e da cultura;

13.pesquisar, orientar e programar as atividades relacionadas à escolha, compra e adoção do livro didático e de outros materiais pedagógicos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Estado de São Paulo -

## b) avaliação

1.elaborar, discutir, desenvolver, implementar e acompanhar programa de avaliação do Sistema de Ensino Municipal, visando aferir a qualidade do ensino ofertado, divulgando seus resultados;

2.desenvolver estudos e pesquisas, visando aprimorar o desenvolvimento da educação;

3.diagnosticar e caracterizar as necessidades de aperfeiçoamento dos recursos humanos da área pedagógica, a partir dos resultados do programa de avaliação do Sistema de Ensino;

4.manter contato com a Secretaria Estadual de Educação, buscando promover a troca de experiências entre os profissionais;

5.propor e discutir medidas de apoio aos professores visando superar os pontos críticos do currículo, identificados através do sistema de avaliação;

6.promover a divulgação de eventos de interesse para a Educação;

7.promover encontros, ciclos de estudos e/ou reuniões com equipes multidisciplinares e profissionais da área, para aprofundamento da atividade pedagógica;

8.planejar, discutir, promover, coordenar e avaliar, em conjunto com as unidades escolares, atividades de aperfeiçoamento dos profissionais da Educação;

9.acompanhar e avaliar o desempenho docente, com o objetivo de subsidiar o processo de evolução na carreira e os programas de capacitação.

## II – na função de valorização do magistério:

a) implantação do Estatuto do Magistério;

b) implantação do Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

## III – na função de apoio administrativo;

- a) identificar junto a área afim, as necessidades de materiais e serviços e supri-las adequadamente;
- b) prestar serviços de infra-estrutura, de suprimentos e de transporte às unidades de ensino;
- c) planejar a execução das ações relacionadas a aquisição, distribuição, manutenção e uso dos equipamentos, mobiliário, material pedagógico e material de consumo das unidades escolares;
- d) orientar a aquisição, prestando assistência técnica às unidades escolares, ou adquirir os equipamentos, mobiliários, materiais pedagógicos e materiais de consumo, conforme as normas e padrões estabelecidos;
- e) supervisionar e controlar, prestando assistência técnicas às unidades escolares, o uso adequado e os programas de manutenção de equipamentos, mobiliários e demais materiais adquiridos para a Rede de Ensino;
- f) prestar serviços de administração orçamentária e financeira, de suprimentos, controle patrimonial, transporte, zeladora e almoxarifado;
- g) orientar e auxiliar na preparação do expediente relativo à prestação de contas de adiantamentos internos e das unidades escolares;
- h) controlar e planejar os serviços de transporte escolar.

## IV – nas funções de planejamento e orçamento:

- a) coletar, controlar e analisar as informações estatístico-educacionais relativas às vagas, matrículas, repetência, evasão, etc.;
- b) propor e discutir a metodologia a ser aplicada no desenvolvimento do sistema de planejamento;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

c) prepara relatórios, visando subsidiar o processo de tomada de decisão, o planejamento da área educacional e o controle das atividades;

d) orientar, coordenar e consolidar em nível global o diagnóstico de necessidades de expansão da rede física de escolas, por meio do controle do crescimento da demanda e da oferta de vagas na rede de ensino;

e) promover a articulação sistemática das diversas áreas relacionadas com a área de ensino para elaboração, implantação, avaliação, revisão e reajustes dos planos, programas, projetos e atividades;

f) orientar e discutir o processo de elaboração dos Planos Educacionais, fixando programação, prazos e metas a serem alcançadas;

g) coordenar a elaboração da proposta orçamentária da área de ensino, indicando as áreas e projetos prioritários, em consonância com as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação;

h) realizar estudos e fixar normas e procedimentos para o sistema de gestão dos recursos financeiros e orçamentários no âmbito da Educação visando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis;

i) controlar os recursos financeiros provenientes de transferências estaduais e federais, acompanhando suas aplicações, receitas e a liberação de recursos conforme programação planejada;

j) acompanhar e controlar a execução orçamentária dos projetos de atividades do orçamento programa, compatibilizando-os a seus cronogramas físico-financeiros;

V – na função da promoção da cidadania;

a) colaborar na elaboração de políticas de recuperação da cidadania de crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal, visando a sua incorporação no sistema educacional;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

b) assessorar pedagogicamente as unidades escolares envolvidas no trabalho específico com crianças e adolescentes em situação de risco;

c) fomentar as práticas desportivas formais e não-formais, e o lazer, como incentivo à educação, promoção social, integração socio-cultural e preservação da saúde integral do cidadão;

d) elaborar projetos e programas que visem elevar o nível de escolaridade e de conhecimento da população;

e)elaborar política institucional, com vistas à promoção do acesso da comunidade escolar aos bens artísticos e culturais, assim como à formação na área artística e cultural.

**Art. 14 – São competências do Conselho Municipal de Educação;**

I – fixar diretrizes para a organização dos sistema municipal de ensino ou para mo conjunto das escolas municipais;

II – elaborar com o Poder Executivo Municipal na formulação política e na elaboração do plano municipal de educação;

III – zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

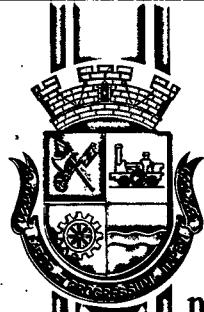
IV – exercer atribuições próprias do Poder Público local, conferidas em lei em matéria educacional;

V – exercer, por delegação, competências próprias do Poder Público Estadual em matéria educacional;

VI – assistir e orientar os Poderes Públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;

VII – aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal ou do setor privado;

VIII – propor normas para aplicação de recursos públicos, em educação, no Município;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

IX – propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange a efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;

X – propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando, incluindo merenda escolar, transporte escolar e outros;

XI – pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis situados no Município;

XII – opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;

XIII – elaborar e alterar o seu regimento.

Art. 15 – São competências das instituições de ensino municipais:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

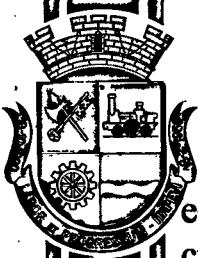
III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII – informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Art. 16 – O planejamento da rede de escolas de educação infantil e do ensino fundamental deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – demanda;

II – disponibilidade local.

Art. 17 – Será criado em cada estabelecimento de ensino municipal o Conselho de Escola com as seguintes atribuições:

I – deliberar sobre:

- a) diretrizes e metas da escola;
- b) a proposta pedagógica das escolas;
- c) alternativas de solução para os problemas administrativos e pedagógicos;
- d) prioridade para aplicação de recursos da escola e das instituições auxiliares;
- e) projetos especiais.

II – incentivar a criação de instituições auxiliares da escola, como Associação de Pais e Mestres ou similares;

III – apreciar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho diante das diretrizes e metas estabelecidas.

Art. 18 – A composição dos níveis escolares e a organização dos segmentos do processo educativo, de acordo com cada modalidade de ensino adotada no Município, deverão observar com rigor o disposto nos artigos 22 a 42 e 58 a 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

## CAPITULO III DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 19 – São considerados recursos públicos destinados à Educação os originários de:

I – receita de impostos municipais;

II – receita de transferências constitucionais e outras transferências:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

III – receita de salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV – receita de incentivos fiscais;

V – outros recursos previstos em lei.

Art. 20 – O Município aplicará, anualmente, de conformidade com o art. 187 da Lei Orgânica do Município, no mínimo 30% (trinta por cento) de sua receita tributária, excluídos os recursos provenientes de órgãos governamentais.

Art. 21 – Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento de ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais municipais, compreendidas as que se destinem a:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da Educação;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, precípuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do sistema de ensino;

VI – concessão de bolsas de estudos a alunos de escolas públicas e privadas, atendidas as disposições do artigo 77 da Lei Federal, n.º 9.394/96;

VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

## VIII – aquisição de material didático e pedagógico e manutenção de programas de transporte escolar.

**Art. 22 – Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:**

**I – pesquisa, quando não vincula a instituições de ensino, ou, quando efetivada fora do sistema de ensino que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;**

**II – subvenções a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;**

**III – formação de quadros especiais para administração pública;**

**IV – programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas e assistência social;**

**V – obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;**

**VI – pessoal docente e demais trabalhadores na Educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.**

**Art. 23 – As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanços bimestrais pelo Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o § 3.º do Art. 165 da Constituição Federal.**

**Art. 24 – Os órgãos fiscalizadores e controladores examarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal, no Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na sua legislação regulamentadora.**

**Art. 25 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do Art. 77 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394/96.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

## CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 – É instituída a Década da Educação no Município de Itapevi, a iniciar-se a partir da publicação desta lei.

§ 1.º - O Poder público Municipal deverá recensear os educandos no ensino de sua competência, com especial atenção para os grupos de sete a catorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 2.º - O Poder Público deverá:

I – matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade, e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

II – prover cursos presenciais ou a distância para jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

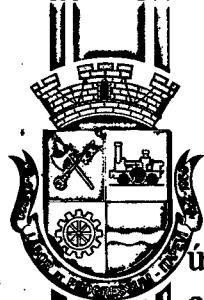
III – realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para tanto, os recursos da educação a distância;

IV – integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território no Sistema Nacional de Avaliação do Rendimento Escolar.

§ 3.º - Até o fim da Década da Educação, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 4.º - Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

Art. 27 – O Município poderá compor com o Estado um sistema único de educação básica, que vise a uma divisão de atribuições com limites precisos nesse campo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Estado de São Paulo -

Parágrafo Único – Para a composição do sistema único de educação básica, o Município poderá assumir unidades escolares estaduais, integrando-as ao seu próprio sistema, nos termos desta lei e nos moldes de convênio específico de formalização dessa transferência.

Art. 28 – As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão no prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, integrar-se ao Sistema de Ensino Municipal.

Art. 29 – É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 – Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores do Município de Itapevi,  
05 de dezembro de 1.997.

### COMISSÃO 01

**FLÁUDIO AZEVEDO LIMAS**

**MARIA RUTH BANHOLZER**

**ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA**

**VALTER FRANCISCO ANTÔNIO**

**LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS**

**PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA**  
1.º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

## REQUERIMENTO N.º 423/97

Requeiro à Mesa, após ouvido o Plenário, seja adiada a discussão e votação do Projetos de Lei n.º 038/97 para que se proceda uma análise mais detalhada do Projeto. *Adiado por  
manifesto dos profissionais ligados com a responsabilidade de  
educar.*

Esse requerimento vem atender um manifesto dos profissionais ligados com a responsabilidade de educar.

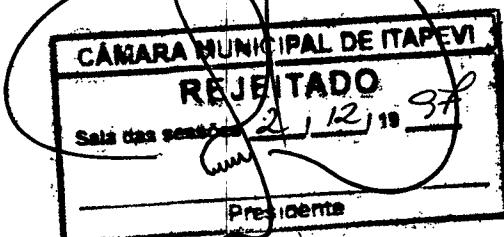
Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery,  
1.º de dezembro de 1.998.

JUAREZ APARECIDO RINTO VILLARES  
Vereador "JUBA"

000326 DEZ 97 01 24 43

CÂMARA MUNICIPAL DE  
ITAPEVI

ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



VOTAÇÃO NOMINAL

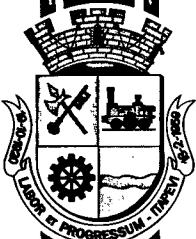
- PROJETO DE LEI.....Nº 38197 - EMENDA Nº 1
- PROJETO DE RESOLUÇÃO....Nº /
- DECRETO LEGISLATIVO.....Nº /
- REQUERIMENTO.....Nº /
- MOÇÃO.....Nº /

DISCUSSÃO: ~~(1<sup>a</sup>)~~ - (2<sup>a</sup>) - ( ) Única

VOTO DOS VEREADORES

SIM      NÃO      JUSTIF.

ANTONIO CARDOSO FILHO.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ANTONIO RODRIGUES DA SILVA.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FLAUDIO AZEVEDO LIMAS.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
GEONE XAVIER PEREIRA.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JOÃO FERREIRA DO MONTE.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JOÃO MOURA RODRIGUES.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JUAREZ APARECIDO PINTO VILARES.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JULIO CEZAR DE MORAES.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LINEU ALBERTO DE GÓES.....	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LUCIANO DE OLIVEIRA FARIA.....	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MARIA RUTH BANHOLZER.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
NORIVAL JOSÉ DRUZIAN.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
NORMA LÚCIA RIBEIRO DE SOUZA.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
RENATO ANDRADE RIBEIRO.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ROBERTO TOSHIO SATO.....	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
VALTER FRANCISCO ANTONIO.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA.....	<u>14</u>		



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

## VOTAÇÃO NOMINAL

- PROJETO DE LEI.....Nº 38 / 97
- PROJETO DE RESOLUÇÃO....Nº /
- DECRETO LEGISLATIVO.....Nº /
- REQUERIMENTO.....Nº /
- MOÇÃO.....Nº /

DISCUSSÃO: (~~1<sup>a</sup>~~) - (2<sup>a</sup>) - ( ) Única

## VOTO DOS VEREADORES

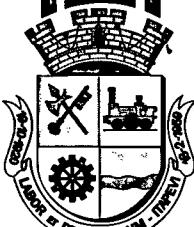
SIM      NÃO      JUSTIF.

	SIM	NÃO	JUSTIF.
ANTONIO CARDOSO FILHO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FLAUDIO AZEVEDO LIMAS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
GEONE XAVIER PEREIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JOÃO FERREIRA DO MONTE	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JOÃO MOURA RODRIGUES	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JUAREZ APARECIDO PINTO VILARES	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JULIO CEZAR DE MORAES	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LINEU ALBERTO DE GÓES	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LUCIANO DE OLIVEIRA FARIA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MARIA RUTH BANHOLZER	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
NORIVAL JOSÉ DRUZIAN	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
NORMA LÚCIA RIBEIRO DE SOUZA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
RENATO ANDRADE RIBEIRO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ROBERTO TOSHIO SATO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
VALTER FRANCISCO ANTONIO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

SOMA.....B.....

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



VOTAÇÃO NOMINAL

- PROJETO DE LEI.....Nº 38 / 97
- PROJETO DE RESOLUÇÃO....Nº /
- DECRETO LEGISLATIVO.....Nº /
- REQUERIMENTO.....Nº /
- MOÇÃO.....Nº /

DISCUSSÃO: ( 1<sup>a</sup> ) - ( ~~2<sup>a</sup>~~ ) - ( ) Única

VOTO DOS VEREADORES

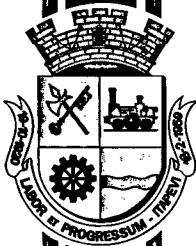
SIM      NÃO      JUSTIF.

	SIM	NÃO	JUSTIF.
ANTONIO CARDOSO FILHO.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ANTONIO RODRIGUES DA SILVA.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FLAUDIO AZEVEDO LIMAS.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
GEONE XAVIER PEREIRA.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JOÃO FERREIRA DO MONTE.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JOÃO MOURA RODRIGUES.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JUAREZ APARECIDO PINTO VILARES.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JULIO CEZAR DE MORAES.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LINEU ALBERTO DE GÓES.....	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LUCIANO DE OLIVEIRA FARIA.....	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MARIA RUTH BANHOLZER.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
NORIVAL JOSÉ DRUZIAN.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
NORMA LÚCIA RIBEIRO DE SOUZA.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
RENATO ANDRADE RIBEIRO.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ROBERTO TOSHIO SATO.....	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
VALTER FRANCISCO ANTONIO.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

SOMA.....14.....

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



VOTAÇÃO NOMINAL

- PROJETO DE LEI.....Nº / EMENDA 1
- PROJETO DE RESOLUÇÃO....Nº /
- DECRETO LEGISLATIVO.....Nº /
- REQUERIMENTO.....Nº /
- MOÇÃO.....Nº /

DISCUSSÃO: ( 1<sup>a</sup> ) - ( ~~2<sup>a</sup>~~ ) - ( ) Única

VOTO DOS VEREADORES

	SIM	NÃO	JUSTIF.
ANTONIO CARDOSO FILHO.....	X		
ANTONIO RODRIGUES DA SILVA.....	X		
FLAUDIO AZEVEDO LIMAS.....	X		
GEONE XAVIER PEREIRA.....	X		
JOÃO FERREIRA DO MONTE.....	X		
JOÃO MOURA RODRIGUES.....	X		
JUAREZ APARECIDO PINTO VILARES.....	X		
JULIO CEZAR DE MORAES.....	X		
LINEU ALBERTO DE GÓES.....			
LUCIANO DE OLIVEIRA FARIA.....			
MARIA RUTH BANHOLZER.....	X		
NORIVAL JOSÉ DRUZIAN.....	X		
NORMA LÚCIA RIBEIRO DE SOUZA.....	X		
PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA.....	X		
RENATO ANDRADE RIBEIRO.....	X		
ROBERTO TOSHIO SATO.....			
VALTER FRANCISCO ANTONIO.....	X		
 SOMA.....	<u>14</u>		



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI  
- Estado de São Paulo -

VOTAÇÃO NOMINAL

- PROJETO DE LEI.....Nº /
- PROJETO DE RESOLUÇÃO....Nº /
- DECRETO LEGISLATIVO.....Nº /
- REQUERIMENTO.....Nº /
- MOÇÃO.....Nº /

ADIAMENTO POR 2 DIAS

DISCUSSÃO: ( 1<sup>a</sup> ) - ( 2<sup>a</sup> ) - ( ) Única

VOTO DOS VEREADORES

	SIM	NÃO	JUSTIF.
ANTONIO CARDOSO FILHO.....	✗	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ANTONIO RODRIGUES DA SILVA.....	✗	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FLAUDIO AZEVEDO LIMAS.....	<input type="checkbox"/>	✗	<input type="checkbox"/>
GEONE XAVIER PEREIRA.....	✗	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JOÃO FERREIRA DO MONTE.....	✗	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JOÃO MOURA RODRIGUES.....	✗	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JUAREZ APARECIDO PINTO VILARES.....	<input type="checkbox"/>	✗	<input type="checkbox"/>
JULIO CEZAR DE MORAES.....	<input type="checkbox"/>	✗	<input type="checkbox"/>
LINEU ALBERTO DE GÓES.....	<input type="checkbox"/>	✗	<input type="checkbox"/>
LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS.....	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MARIA RUTH BANHOLZER.....	✗	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
NORIVAL JOSÉ DRUZIAN.....	✗	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
NORMA LÚCIA RIBEIRO DE SOUZA.....	✗	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA.....	✗	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
RENATO ANDRADE RIBEIRO.....	✗	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ROBERTO TOSHIO SATO.....	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
VALTER FRANCISCO ANTONIO.....	✗	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

SOMA..... 11 ..... 4



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

## VOTAÇÃO NOMINAL

- PROJETO DE LEI.....Nº /
- PROJETO DE RESOLUÇÃO....Nº /
- DECRETO LEGISLATIVO.....Nº /
- REQUERIMENTO.....Nº 423/97
- MOÇÃO.....Nº /

DISCUSSÃO: ( 1<sup>a</sup> ) - ( 2<sup>a</sup> ) -  Única

## VOTO DOS VEREADORES

	SIM	NÃO	JUSTIF.
ANTONIO CARDOSO FILHO.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ANTONIO RODRIGUES DA SILVA.....	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FLAUDIO AZEVEDO LIMAS.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
GEONE XAVIER PEREIRA.....	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JOÃO FERREIRA DO MONTE.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JOÃO MOURA RODRIGUES.....	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JUAREZ APARECIDO PINTO VILARES.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
JULIO CEZAR DE MORAES.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
LINEU ALBERTO DE GÓES.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LUCIANO DE OLIVEIRA FARIA.....	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MARIA RUTH BANHOLZER.....	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
NORIVAL JOSÉ DRUZIAN.....	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
NORMA LÚCIA RIBEIRO DE SOUZA.....	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA.....	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
RENATO ANDRADE RIBEIRO.....	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
ROBERTO TOSHIO SATO.....	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
VALTER FRANCISCO ANTONIO.....	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA.....	<u>6</u>	<u>8</u>	